

DOC. 04

CERTIDÕES



CERTIDÃO NARRATIVA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SECLA/NUCJU-DF

Fl. 87

Federal, comunicando que o pedido de suspensão de liminar n. 2000.03.00.010450-2 foi negado; Fls. 334/337 noticiada a interposição de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança já mencionada; fls. 397/398 Manifestação do Autor requerendo, dentre outros pedidos, a cominação de multa diária em razão do descumprimento da liminar; decisão de determinando a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Vara Federal por entender-se este prevento em relação à Ação Civil Pública n. 1999.61.00.039998-7, proposta pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, do objeto contido no pedido da ajuizada pelo Ministério Público Federal; Fls. 898/901 Decisão deferindo o pedido do *parquet*, cominando a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) desde o dia 01.01.2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, determinando, também, o recálculo do valor mínimo anual na forma legal, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais do FUNDEF, bem como a remessa de cópias de documentos ao Ministério Público Federal para apuração do cometimento de crime de desobediência ou requisição de instauração de inquérito policial; Fls. 940/960 Petição da Ré noticiando a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal, distribuído sob o n. 2002.03.00.029123-2; Fls. 988/994 Ofício da Subsecretaria da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a concessão parcial do pedido de efeito suspensivo, somente para reforma da decisão agravada no tocante à imposição de multa diária à União; Fls. 1010/1016 Petição do Instituto de Defesa da Cidadania (PRODEC), requerendo o ingresso no feito como litisconsorte ativo; Fls. 1017 Decisão indeferindo a inclusão requerida; houve pedido de reconsideração às fls. 1024, com pedido subsidiário de inclusão como assistente simples; manifestação do *parquet* admitindo o PRODEC como assistente simples; Fls. 1034 Diante da concordância do MPF, foi deferida a habilitação do PRODEC como assistente simples. Suspensos, pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da r. decisão concessiva de antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito, conforme telegrama de fls. 1043 e decisão de fls. 1051/1056; Fls. 1093/1094 Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial para constatação da irregularidade noticiada, sendo nomeado para este mister o Prof. Dr. Roy Martelanc e arbitrados provisoriamente os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Fl. 1096 Interposição de Agravo de Instrumento pelo MPF; Fl. 1125 Decisão fixando o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo pericial. Fls. 1151/1165 Petição da União Federal informando a interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a realização de perícia contábil. Concedido efeito suspenso da

SAS/SP-CIVEL-VARA19/DOCUMENTOS/CHITICOES DIVERAS/2000.03.00.010450-2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SECLA/NUCIU-DF

Fl. 88

decisão que determinou a produção de nova prova; Fls. 1234/1239

Sentença: "Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando o ressarcimento ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, §1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária. Alega, em síntese, que o FUNDEF é composto de uma contribuição dos Estados e dos Municípios, obrigatória e automática, incidentes sobre suas arrecadações tributárias e transferências constitucionais, e uma contribuição da União, também obrigatória, atrelada ao valor mínimo nacional por aluno – um piso de investimento que, não alcançado pelos recursos estaduais e municipais, demandaria uma aporte de verbas por parte da União. Todavia, a fixação irregular deste valor tem ocasionado a diminuição do valor da participação da União Federal para o FUNDEF, no financiamento do ensino fundamental. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 163/170. Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, o qual encontra-se pendente de julgamento. A União Federal apresentou contestação às fls. 209/239, alegando que o FUNDEF não guarda vinculação exclusiva com nenhum dos entes federativos, e que sua característica principal reside na sua natureza contábil definida na Constituição Federal que, de forma simples, o transforma, junto a cada Governo Estadual e Municipal, numa soma de recursos vinculados ao ensino fundamental, periódica e automaticamente creditados em conta bancária específica. Tendo em vista o descumprimento pela União Federal da decisão que antecipou liminarmente a tutela, o Juízo cominou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde o dia 1º de janeiro de 2000, a ser executada após o trânsito em julgado da sentença, bem como deferiu o requerimento contido no item "b", às fls. 855, determinando a intimação das autoridades indicadas, para o fim de que procedam ao recálculo do valor mínimo anual na forma preconizada nesta ação e ordenado na decisão de tutela antecipada, além do depósito imediato das diferenças, desde o ano de 2000, nas contas estaduais do FUNDEF, devendo o Juízo ser comunicado das providências adotadas para a fixação do valor mínimo para o ano de 2002 (fls. 898/901). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento tão-somente para reformar a decisão no tocante à imposição de multa diária. Verificada a ~~continência~~ entre as

SASISF-CTUEL-VARAJUS-DOCUMENTOS/CERTIDÕES D(V)LSAS/1999/01 00.030616-0 de





SECCLASS/NUCINT-DE

FL 89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

presentes autos e os de nº 1999.61.00.039998-7, foi determinado o apensamento das referidas ações para decisão simultânea, conforme certidão de fls. 987. Diante da concordância do MPF, o MM. Juízo deferiu a inclusão do Instituto de Defesa e Cidadania como assistente simples (fls. 1034). As fls. 1051/1056, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da decisão concessiva de antecipação de tutela até decisão definitiva do mérito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcancem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Tal equação deveria, segundo o raciocínio desenvolvido pelo Autor, ser expressa do seguinte modo:

PREVISÃO DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDO

Valor Mínimo =
Anual
por Aluno

Matrícula Total do Ensino Total Estimado do Ensino Fundamental + de Ano Anterior Novas Matrículas

Matrículas

Numa primeira aproximação, cumpre registrar que o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental previsto na Emenda Constitucional nº 14, foi instituído pela Lei n.º 9.424/96, cujo artigo 6º, que interessa ao desate da questão aqui posta, estabelece o seguinte: Art. 6º - A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o artigo 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. § 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, par. 1º, incisos I e II. § 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. § 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. § 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor

SUSP-CIVEL-VARIAIS DOCUMENTOS CERTIDÕES DIVERSAS 999.61.00.050616-0.700





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SECLA/MUCIU-DF

Fl. 90

mínimo anual por aluno, a que se refere a este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais). Orientado por estes parâmetros, na linha do que argumenta o Ministério Público Federal, tenho que a inteligência do texto legal transcrito no tópico anterior, no concernente à fixação da contribuição complementar do Governo Federal para o FUNDEF, e que melhor se amolda ao horizonte traçado na Constituição, reduz-se basicamente na seguinte conclusão: "o valor mínimo nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas." De outro lado, é de se atentar para os argumentos articulados pela União Federal em sua defesa, segundo os quais há que se compreender o denominado valor mínimo por aluno/ano, a ser fixado pelo Governo, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, considerando para tanto a inexistência de um FUNDEF nacional, mas sim vários fundos estaduais. Por conseguinte, dito valor mínimo não pode ser inferior ao menor dos 27 encontrados ao se dividir cada estimativa de receitas pelo número de vagas em cada um dos fundos estaduais. Ou seja, não há falar em média nacional, até porque o FUNEF não é um Fundo único, nacional. Embora seja uma interpretação possível do texto legal, ela peca por ser excessivamente literal, passando ao largo dos propósitos constitucionais de criação do Fundo. Importa remarcar, nesta quadra, que a discussão acerca de qual deveria ser o comprometimento de recursos públicos com a educação, ou seja, o montante que seria suficiente ao atendimento das metas constitucionais se acha superada. Deixou ela de ser alvo abstrato a ser perseguido no âmbito da luta política, porquanto a disposição constitucional de cunho programático (artigo 211, parágrafo 1º da Constituição Federal) restou regulamentada pelo mencionado parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96. Deste modo, malgrado seja relevante considerar as implicações de ordem econômica que cercam a questão, o critério extraído do referido artigo 6º da Lei nº 9.424/96 aponta claramente para o entendimento de que o valor mínimo por aluno não pode ser inferior à média da arrecadação do FUNDEF em todos os estados. Ou seja, o valor mínimo não poder ser inferior ao somatório dos recursos constitucionalmente vinculados aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, dividido pelo total de matrículas no ensino fundamental no País, acrescida a estimativa de novas matrículas. Esta leitura do dispositivo legal ancora-se precipuamente nos objetivos indutores da criação do fundo em destaque, destinado ele a minimizar a desigualdade da repartição de verbas da educação no âmbito estadual, em razão de arrecadações diferenciadas e

S:\SISE-CIVEL-VARAI9\DOCUMENTOS\CERTIDÕES DIVERSAS\1999.61.00.050016-0.doc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SECLAJ/NUCJU-DF

Fl. 91

encargos com matrículas desequilibradas. Outro dado que se harmoniza com a meta de se acolher o "valor mínimo" como decorrente de uma média nacional, calculada pela divisão entre a previsão de arrecadação e o número de matrículas no ensino fundamental, diz com o objetivo de majorar e equilibrar a remuneração dos professores das redes estaduais e municipais. Neste sentido, veja o seguinte fragmento de decisão acerca do assunto proferida pelo Tribunal de Contas da União: "...Desse modo, o compromisso do Fundef com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e sete existentes. A vinculação dos recursos é importante, mas não suficiente para que o compromisso em nível interestadual a ser alcançado. Os professores situados em Estados de Fundos menos expressivos continuariam percebendo remuneração muito inferior aos salários prevalentes em outras unidades da Federação, onde as receitas dos Fundos são maiores. Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema. Ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes." (.....) Como se vê, a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino. No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representante do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Público Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Rê, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais. Condene ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00. Custas e demais despesas ex lege"; Fls. 1245/1267 Interposto recurso de apelação pela

BRUSP-CIVIL-VAR19-DOCUMENTOS CERTIDÕES DIVERSAS 1999.01.00.050616-0.400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SECLA/NUCNU-DF

Fl. 92

UNIÃO; Fls. 1274 Manifestação do Ministério Público Federal sobre a r. sentença de fls. 1234/1239; Fls. 1276 Despacho recebendo o recurso de Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a intimação da parte autora para a apresentação das contra-razões. Fls. 1276-verso: quota ministerial informando a interposição de recurso adesivo; Fls. 1277: contrarrazões do Ministério Público Federal; Fls. 1288/1292 Recurso Adesivo interposto pelo Ministério Público Federal; Fl. 1293 Decisão recebendo o recurso adesivo em seus efeitos, determinando a intimação com vista dos autos da União (AGU) e posterior remessa ao MPF e ao final ao eg. TRF 3ª Região; Fls. 1295/1304 Contrarrazões ao Recurso Adesivo apresentada pela União; Fls. 1308 Remessa dos autos ao eg. TRF 3ª Região em 30.01.2007; Fls. 1311/1319 Parecer do Ministério Público Federal; Fls. 1336/1351 Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região dando parcial provimento à remessa oficial, tida por recorrida, e à apelação da União, para o fim de exclusão da verba honorária, e negando provimento à apelação adesiva do autor; Fls. 1379/1401 e 1402/1420 Recurso Extraordinário e Especial interpostos pela União; Fls. 1423/1427 e 1428/1431 Contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo Ministério Público Federal; Fls. 1443/1444 Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região Não Admitindo o Recurso Extraordinário manejado pela União; Fls. 1445/1447 Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região Não Admitindo o Recurso Especial em manejado pela União; Fl. 1452 Certidão de Trânsito em julgado, bem como de remessa dos autos à esta 19ª Vara Cível; Fl. 1452-verso Certidões de Recebimento e de renumeração dos autos por esta 19ª Vara Cível. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

São Paulo, 6 de novembro de 2015.

Eu, [assinatura] (Enio T. Dias), Técnico Judiciário, digitei. E eu, [assinatura] (Ricardo Nakai), Diretor de Secretaria, conferi e assino.

Bel. RICARDO NAKAI
Diretor de Secretaria

A União: R\$ 8,00 a primeira folha
R\$ 2,00 por folha que acrescer

SASISF-CIVEL-VARA19/DOCUMENTOS/CERTIDÕES DIVERSAS/999.61 CO.050616-0.doc

CERTIDÃO DE TRÂNSITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Subseção dos Juizes de 1ª Instância
Seção de Apoio de Instrução - SAI

10.2
10/02/2020

CERTIDÃO

Certifico que a(s) acórdão/decisão de fls. transitou em julgado em 01/07/2015.
São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Carlos Alberto Teixeira Mendes
Técnico Judiciário - RF 1437

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Juízo de Origem, via Passagem de Autos.
São Paulo, 02 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Teixeira Mendes
Técnico Judiciário - RF 1437

